



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 013/94-C

Campo Largo, 16 de fevereiro de 1994.

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação dos ilustres Vereadores deste Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº. 003/94, que trata da concessão de anistia fiscal aos contribuintes infratores, penalizados por disposições contidas nas Leis Municipais de nºs 963 e 392, respectivamente, datadas de 24.12.91 e 20.12.77.

A pretensão legislativa em questão decorre da necessidade de serem superados incidentes de ordem burocrática relativos a pendência de débitos que no decurso do tempo, pelo advento da legislação federal, que alterou o padrão monetário por diversas vezes, suprimindo casas decimais, deu causa a dívidas remanescentes ínfimas que não viabilizam economicamente suas cobranças judiciais.

Alternativamente, pelo fato de que a política econômica praticada pelo Governo Federal nos últimos tempos, gerou, em especial à indústria e ao comércio, sensíveis dificuldades no resgate de seus débitos tributários, que avolumaram-se de tal forma a ponto de somente poderem ser resgatados em função da implantação de uma sistemática de cobrança que lhes seja mais favorável.

Este é o espirito informador da legislação perseguida: estimular e tornar atrativo ao infrator o recolhimento de seu débito tributário em atraso, permitindo-lhe atualizar seus compromissos com a Fazenda Pública, ensejando um novo relacionamento entre as partes, para início de uma nova vida fiscal, melhor ajustada a realidade econômica atual.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Observe-se que o projeto de lei em tela, leva em consideração a prescrição quinquenal já verificada, concedendo a anistia a débitos pendentes até 31 de dezembro de 1993, relativos unicamente a multas e juros moratórios.

Não se cogita na espécie, de anistiar correção monetária, por entendermos que esta matéria seria injusta e punitiva ao contribuinte pontual e responsável.

Para tanto, é proposta a correção do débito tributário pela VRM do período, com a possibilidade do seu parcelamento em 3 (três) prestações, desde que requerido no prazo de 60 dias, a contar da vigência da lei.

O amparo legal a aprovação deste projeto de lei encontra-se no disposto ao contido no inciso II do art. 40 da Lei Orgânica do Município que especifica a competência da Câmara Municipal e do Poder Executivo para o feito.

Em assim sendo, considerando-se o interesse público que envolve a matéria, espera-se e confia-se no elevado espírito de compreensão dos Ilustres Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, para a aprovação deste Projeto de Lei e, aproveitamos a oportunidade para renovarmos a Vossa Excelência protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente

Emídio Pianaro Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DARCI A. ANDREASSA
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta